



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000050/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.130 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Matéria PER/DECOMP
Recorrente VVD-VOLKSWAGEN CORRETAGEM SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.
COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito. Não reconhecida parte do direito creditório pleiteado (saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2002)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra “Despacho Decisório – EQPIR/PJ”, ciência dada em 15/04/2009, que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, referente ao saldo negativo do IRPJ (AC-2002). Como houve cisão o saldo negativo se refere a dois semestres. O conteúdo resumido do referido despacho é o seguinte:

2002 - Ano-calendário 2002

Em consulta à DIPJ 2002 (nº 1112515), constatou-se que a forma de tributação utilizada foi a do lucro real, com apuração anual. Essa declaração abrange o período compreendido entre 01/01/2002 a 01/06/2002, e refere-se ao evento de cisão parcial ocorrido em 01/06/2002 (fl. 65).

A partir da análise do cálculo do imposto de renda desse período (fl. 68), verificou-se que o saldo negativo alegado pelo contribuinte é resultado, basicamente, do imposto de renda retido na fonte, que foi deduzido do imposto de renda devido, de acordo com o quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
1	IR 15%	0,00
3	Adicional	0,00
13	(-) IRRF	125.554,09
16	(-) IR mensal - estimativa	0,00
18	IR a Pagar	-125.554,09

(...)

Cabe lembrar que para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.

Em consulta ao sistema SIEF/DIRF (fls. 86 a 182), foi verificada a existência de retenções de IR através dos códigos 1708 e 8045:

TABELA 03		
SIEF/DIRF (fls. 86 a 182)		
Período - Janeiro a Maio / 2002		
Código da Receita	Rendimento Bruto (RS)	IRRF (RS)
1708	577.859,25	8.515,19
8045	4.811.582,63	69.590,26

Filiais		
1708	218.794,94	3.140,58
8045	3.109.823,79	42.517,33
TOTAL	8.718.060,61	123.763,36

Confrontando os citados valores com os declarados na Ficha 43 e no PER/DCOMP nº 39615.13247.150604.1.2.02-3248, obtive os seguintes valores:

TABELA 04		
Código da Receita	Rendimento Bruto (RS)	IRRF (R\$)
1708	475.536,19	6.906,47
8045	7.921.406,42	112.107,59*
TOTAL	8.396.942,61	119.014,06

Observa-se na tabela abaixo que o interessado não ofereceu à tributação montante compatível com o rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras nas DIRF quanto à receita da prestação de serviços:

DIPJ/2002						Valor confirmado	
Ficba 06A (fl. 66)		Valores confirmados da Ficha 43					
Natureza	Rendimento bruto (RS)	Linha	Rendimento bruto (RS)	IRRF (RS)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (RS)	IRRF (RS)
Rec. da Prest. de Serviços	7.871.101,33	08	475.536,19 7.921.406,42	6.906,47 112.107,59	1708 8045	7.871.101,33	111.56
TOTAL						111.56	111.56

Feitas estas considerações, para efeito de cálculo do saldo a restituir/compensar, recalculou-se o Imposto de Renda a Pagar:

TABELA 05		
IRPJ	DECLARADO	CALCULADO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A ALÍQUOTA DE 15%	0,00	0,00
03. ADICIONAL	0,00	0,00
DEDUÇÕES		
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	125.554,09	111.56
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-125.554,09	-111.56

DIPJ 2003 - Ano-calendário 2002

Em consulta à DIPJ 2003 (nº 0828619), constatou-se que a forma de tributação utilizada foi a do lucro real, com apuração anual. Essa declaração abrange o período compreendido entre 02/06/2002 a 31/12/2002 (fl. 77).

A partir da análise do cálculo do imposto de renda desse período (fl. 80), verificou-se que o saldo negativo alegado pelo contribuinte é resultado, basicamente, do imposto de renda retido na fonte, que foi deduzido do imposto de renda devido, de acordo com o quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
1	IR 15%	0,00
3	Adicional	0,00
13	(-) IRRF	252.407,28
16	(-) IR mensal - estimativa	0,00
18	IR a Pagar	-252.407,28

(...)

Em consulta ao sistema SIEF/DIRF (fls. 86 a 182), foi verificada a existência de retenções de IR através dos códigos 1708, 6800 e 8045:

TABELA 06		
SIEF/DIRF (fls. 86 a 182)		
Período - Junho a Dezembro / 2002		
Código da Receita	Rendimento Bruto (RS)	IRRF (RS)
1708	558.324,56	8.179,63
6800	250.157,15	50.030,98
8045	6.783.143,98	98.473,23
Filiais		
1708	334.940,30	4.836,25
8045	4.080.169,55	53.789,65
TOTAL	12.006.735,54	215.309,74

Confrontando os citados valores com os declarados na Ficha 43 no PER/DCOMP nº 09640.58776.250507.1.6.02-2320, obtivemos os seguintes valores:

TABELA 07		
Código da Receita	Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)
1708	243.131,63	3.646,98
6800	250.157,15*	50.030,98**
8045	10.863.313,53***	152.262,88****
TOTAL	11.356.602,31	205.940,84

Observa-se na tabela abaixo que o interessado não ofereceu à tributação montante compatível com o rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras nas DIRF quanto à receita de aplicações financeiras:

DIP J/2003						Valor confirmado	
Ficha 06A (11.78)			Valores confirmados da Ficha 43				
Natureza	Rendimento bruto (RS)	Linha	Rendimento bruto (RS)	IRRF (RS)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (RS)	IRRF (RS)

Processo nº 16306.000050/2009-39
Acórdão n.º 1402-004.130

S1-C4T2
Fl. 507

Rec. da Prest. de Serviços	11.317.854,59	08	243.131,63 10.863.313,53	3.646,98 152.262,88	1708 8045	11.106.445,16	155
Rec. de aplic. Financ.	247.385,50	24	250.157,15	50.030,98	6800	247.385,50	49.
						TOTAL	205

Feitas estas considerações, para efeito de cálculo do saldo a restituir/compensar, recalculou-se o Imposto de Renda a Pagar:

TABELA 08		
IRPJ	DECLARADO	CALCULADO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A ALÍQUOTA DE 15%	0,00	0,00
03. ADICIONAL	0,00	0,00
DEDUÇÕES		
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	252.407,28	205.386,96
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-252.407,28	-205.386,96

(...)

Concluindo, em vista de tudo o que foi exposto, verifica-se que os valores de créditos disponíveis para as compensações declaradas são os seguintes:

TABELA 09	
	Valores deferidos de SN (R\$)
SN de IRPJ (período de 01/01/2002 a 01/06/2002)	111.561,05
SN de IRPJ (período de 02/06/2002 a 31/12/2002)	205.386,96

Feitas essas considerações, proponho que:

a) - se reconheçam os direitos creditórios contra a Fazenda Nacional a WD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CNPJ 60.888.898/0001-08, nas importâncias de R\$111.561,05 e R\$205.386,96, correspondentes aos saldos credores de IRPJ apurados no ano-calendário 2002 (período de 01/01/2002 a 01/06/2002 e 02/06/2002 a 31/12/2002), sobre as quais incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos do art. 72 da IN/RFB nº 900/2008;

b) - se defiram parcialmente os Pedidos de Restituição constantes às Tabelas 01 e 02;

c) - se homologuem as compensações declaradas nas DCOMPs eletrônicas da Tabela 01, vinculadas ao crédito aqui analisado

(período de 01/01/2002 a 01/06/2002), até o limite do valor do direito creditório reconhecido conforme Tabela 09, nos termos do disposto no § 2º do art. 34 da IN/RFB nº 900/08, sendo que as PER/DCOMPs só devem utilizar crédito do período indicado nos mesmos;

***d) - se homologuem** as compensações declaradas nas DCOMPs eletrônicas da Tabela 02, vinculadas ao crédito aqui analisado (período de 02/06/2002 a 31/12/2002), até o limite do valor do direito creditório reconhecido conforme Tabela 09, nos termos do disposto no § 2º do art. 34 da IN/RFB nº 900/08, sendo que as PER/DCOMPs só devem utilizar crédito do período indicado nos mesmos.*

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

a) transmitiu os Pedidos de Restituição nº 39615.13247.150604.1.2.02-3248 e 09640.58776.250507.1.6.02-2320, informando a existência de créditos de saldo negativo de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica apurado no ajuste do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 125.554,09 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) e R\$ 252.407,28 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

b) causa estranheza a atitude da Administração Pública deferir parcialmente os pedidos de restituição com fundamento de que os valores dos créditos de saldo negativo de Imposto de Renda os quais a Requerente tinha direito, eram menores que os declarados em DIPJ.

c) somados, os pedidos de restituição PER nº 39615.13247.150604.1.2.02-3248 e 09640.58776.250507.1.6.02-2320 contemplam todo o IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte do ano calendário de 2002, conforme os informes declarados na DIPJ 2002 (evento cisão)- Ficha 43 (pág. 24 a 31) e também na DIPJ 2003 (ano-base 2002 - período pós-cisão) - Ficha 43 (pág. 34 a 38), que somam R\$ 125.554,09 e R\$ 252.407,28 respectivamente.

d) constatado que os créditos são respectivamente os valores retidos à título de IRRF - prestação de serviços, não há como a Administração Pública, neste momento, negar o seu direito ao crédito e não homologar a compensação já realizada.

e) Não existe amparo legal para que a Administração Pública, sob argumento de diferença entre o valor dos rendimentos informados pela contribuinte em sua DIPJ o somatório dos rendimentos informados nas DIRF's das fontes pagadoras, desconsidere o valor retido na fonte (e informado) pelas fontes pagadoras e, conforme Despacho Decisório, passe a utilizar o cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, de forma proporcional aos rendimento informados.

f) A diferença entre o valor do rendimento bruto informado na Ficha 06A e o informado na Ficha 43, ambos da DIPJ, decorrem de possível diferença entre o período em que a ora Requerente reconheceu a receita e o período em que as fontes pagadoras reconheceram sua obrigação e consequentemente, incluíram a informação na DIRF. Isso porque, é possível que ocorra, no mês de Dezembro de cada ano, um "descompasso" entre o reconhecimento das obrigação (receita) pela beneficiária do pagamento, ora Recorrente, e o reconhecimento da obrigação pela fonte pagadora, ou seja, a receita é reconhecida ainda no mês de Dezembro, porém, até por questões operacionais (recepção de nota fiscal, por exemplo), a obrigação só é

reconhecida pela fonte pagadora no mês de Janeiro do ano seguinte, gerando a informação somente na DIRF do ano seguinte.

Em 25 de setembro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) negou provimento à manifestação de inconformidade com base nos seguintes fundamentos (fls. 243):

5.5. No caso em discussão, conforme demonstrado nas Tabelas: 03;04 e 06;07, a EQPIR/PJ comparou os dados apresentados nas Dirf's com os da Ficha 43, da DIPJ. As receitas e o IRRF's das Tabelas 04 e 07 representam as quantias validadas, que em termos de receitas são comparadas com as oferecidas à tributação do IRPJ, registradas na DIPJ, Ficha 06 A.

5.6. No caso em que as receitas oferecidas à tributação do Imposto de Renda foram menores das apuradas a auditoria considerou o valor do IRRF proporcional às receitas declaradas (DIPJ/Ficha 06 A).

5.7. Independentemente de não previsto especificamente na legislação a auditoria adota este critério para não prejudicar a contribuinte negando todo o crédito pleiteado, devido às discordâncias de valores apontados nos documentos (DIPJ, Dirf e Per/Dcomp).

5.8. A impugnante alega que tais diferenças seria o motivo dos critérios de contabilização das receitas entre ela e os seus clientes, principalmente no final do exercício.

5.9. Porém, ela não traz nenhuma prova para suportar o alegado, como relação das notas fiscais dos serviços, com as devidas contabilizações, demonstrando em que meses surgem as diferenças com os dados informados nas Dirf's (anexas ao processo) e outras informações. Ou seja, não prova que a totalidade dos créditos pleiteados é líquida e certa.

*5.10. Diante de todo o acima exposto, (não provando a Impugnante possuir **crédito líquido e certo** contra a Fazenda pública) voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo-se integralmente o despacho decisório recorrido.***

Cientificada (fls. 339), a contribuinte apresentou, o Recurso Voluntário de fls 354-362, no qual reitera as alegações suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pelo teor do Despacho Decisório acima reproduzido, a autoridade fiscal identificou que o saldo negativo pleiteado pela Recorrente é constituído por valores relativos ao IRRF. Tal fato não foi contestado pela contribuinte na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário. Sendo assim, para que pudesse ser integralmente deferido era necessário que a contribuinte comprovasse as referidas retenções e que os rendimentos dessas retenções tinha sido oferecidos à tributação.

No entanto, ao consultar o sistema SIEF/DIRF e confrontar os valores ali apurados com os montantes declarados nas PER/DECOMP's do período a autoridade fiscal identificou que a contribuinte não teria oferecido à tributação montante compatível com o rendimento bruto declarado pelas fontes pagadores nas DIRF's, motivo pelo qual, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado.

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou, basicamente, que os valores retidos tinham sido comprovados e que as diferenças apuradas no despacho decisório teriam decorrido em razão dos distintos critérios de contabilização de receitas utilizado por ela e seus clientes.

Em relação à comprovação dos valores retidos, como já observado pelo despacho decisório, a simples demonstração das retenções não é suficiente para legitimar o saldo negativo. É imprescindível a comprovação de que a totalidade das receitas tenha sido incluída na apuração do lucro tributável, conforme determinado pelo artigo 231, III, do RIR/99 abaixo transcrito:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poder deduzir do imposto devido o valor:

(...)

*III - do imposto pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.** (grifamos)*

Exatamente por esse motivo a decisão recorrida reconheceu o valor relativo à retenção proporcionalmente à receita oferecida à tributação.

A divergência entre os critério de contabilização de receitas utilizado por ela e seus clientes poderiam justificar a divergência apontada. No entanto, como ressaltou a decisão recorrida:

5.9. Porém, ela não traz nenhuma prova para suportar o alegado, como relação das notas fiscais dos serviços, com as devidas contabilizações, demonstrando em que meses surgem as diferenças com os dados informados nas Dirf's (anexas ao processo) e outras informações. Ou seja, não prova que a totalidade dos créditos pleiteados é líquida e certa.

Mesmo depois de apontada a deficiência probatória a Recorrente se limitou a reiterar as alegações já suscitadas sem fazer a juntada, ainda que em fase recursal, da referida documentação.

Processo nº 16306.000050/2009-39
Acórdão n.º **1402-004.130**

S1-C4T2
Fl. 509

Em face do exposto, nego provimentos ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.